



PODER CONSTITUINTE E REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

1. Poder Constituinte: Conceito elementar

1.1. Cuida-se do poder de criar, dar vida, a uma Constituição.

1.2. Apresenta-se como o marco fundante da Política e da Ordem Jurídica, tendo como principal missão organizar o Estado e racionalizar o exercício do poder político.

2. Notas sobre o surgimento da expressão “Poder Constituinte”

2.1. O contexto: Revolução Francesa

2.2. O autor e o texto: Emmanuel Sieyès (Abade), *O que é o Terceiro Estado?* De 1789.

2.3. O propósito: Propor que o terceiro pudesse se investir nos poderes de uma Assembleia Nacional Constituinte durante a reunião dos Estados Gerais, convocados depois de mais de quase dois séculos com o intuito de aumentar impostos.

Os Estados eram 3:

1º. O Clero;

2º. A Nobreza;

3º. Os Comuns.

- Clero e Nobreza, conduziam as decisões políticas fundamentais. Eram, portanto, os verdadeiros titulares do Poder Político.
- Os Comuns, no entanto, representavam a maioria popular e compunham o Estado produtor da riqueza.
- Sieyès conclamava que este 3º. Estado assumisse, também, o controle do Poder Político.
- A fórmula desenvolvida por Sieyès para atingimento de tal finalidade baseava-se no deslocamento da Soberania, até então centrada no Rei, em direção ao POVO.

3. Características do Poder Constituinte:

- a) **Inicial:** cria uma nova ordem jurídica e política “do nada”; não existe (ou não reconhece) nenhum outro Poder antes ou acima dele.
- b) **Incondicionado:** por não se encontrar vinculado, em nenhum aspecto, ao direito positivo anterior.
- c) **Permanente:** por continuar existindo mesmo após concluir a sua obra.
- d) **Inalienável:** por sua titularidade não ser passível de transferência ou delegação.
- e) **Indivisível:** Por não admitir que seus trabalhos sofram compartimentações ou divisões temporais bruscas.

Nota: para diferenciar o Poder Constituinte verdadeiramente inicial daquele outro que efetua reformas ou alterações na Constituição, costuma-se falar em *Poder Constituinte Originário* (Inicial) e *Poder Constituinte Derivado* (reformador).

- **A expressão Poder Constituinte Derivado, contudo, é passível de críticas.**
- **A melhor opção é falar em Poder Constituinte e Poder Reformador (este último criado, vinculado e condicionado pelo primeiro).**

4. Quatro Perguntas Fundamentais a respeito do Poder Constituinte:

4.1. O Que é o Poder Constituinte?

= Força ou autoridade política que está em condições de, numa determinada situação concreta, criar, garantir, ou eliminar uma Constituição entendida como lei fundamental da Comunidade Política.

4.2. Quem é o titular desse poder?

1º. Perspectiva abrangente (“realista”) = qualquer autoridade com capacidade de formular uma Constituição: facções, oligarquias, Monarcas, Governos de Transição, Povo, etc.

2º. Visão constitucionalista = somente o POVO – questão democrática.

4. Continuação...

4.3. Qual o procedimento e forma de seu exercício?

= Discute-se aqui a *forma* de atuar do Poder Constituinte.

Poder ser:

a) Por assembleia:

a.1) Exclusiva;

a.2) Não exclusiva.

a.3) Soberana ou não soberana.

b) Por convenções Constitucionais

c) Por plebiscito ou referendum

Nota: Decisões pré-constituintes

4.4. Existem ou não limites jurídicos e políticos quanto ao exercício desse poder?

- Teses realistas = não;
- Teses constitucionalista = Sim (Princípios universais de justiça e Direitos Humanos; Democracia)

5. Constituição brasileira de 1988: obra do Poder Constituinte (Originário)?

5.1. Já se sustentou – e ainda há quem sustente – que a CF/1988 não representou o exercício de verdadeiro Poder Constituinte (originário) mas seria ela, apenas, uma continuidade com relação ao regime anterior.

5.2. Isso porque: 1º.) a assembleia Constituinte foi convocada por uma emenda à Constituição de 1967/1969 = EC n. 26/1985; 2º.) Assembleia não foi *exclusiva*.

5.3. Tais argumentos não procedem porque: 1º.) A EC n. 26/1985 representa, simplesmente, uma decisão pré-constituente; 2º.) Uma Assembleia Constituinte não precisa ser, necessariamente, exclusiva.

Nota: A Assembleia Nacional Constituinte 1985/1988 foi SOBERANA.

Poder Constituinte:

a) Originário;

b) Derivado:

b.1) Reformador (art. 60);

b.2) Decorrente (federativo - art. 25).

REFORMA DA CONSTITUIÇÃO:

I - Alteração Formal (art. 60)

II - Alteração Informal = Mutação
Constitucional ou "Living

Poder Constituinte Decorrente:

- 1.** Decorrente da decisão pela forma FEDERATIVA de Estado (Caso do BRA).
- 2.** Consiste no Poder reconhecido pelo Constituinte (originário) ao Estados-membros, para que estes elaborem suas próprias Constituições.
- 3.** Representa o marco da Autonomia reservada pela Constituição aos Entes Federativos (CF/1988, Art. 25)
- 4.** Não é inicial, uma vez que retira o seu fundamento de validade da Constituição Federal;
- 5.** Não é incondicionado, uma vez que deve respeitar as disposições ou princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Poder de Reforma (Poder Constituinte Derivado)

1. Trata-se do poder legítimo e regular de alterar formalmente o texto da Constituição por meio das chamadas EMENDAS CONSTITUCIONAIS.
2. Por tradição, a doutrina brasileira em sua maioria o define como *Poder Constituinte Derivado Reformador*.
3. A expressão, contudo, gera equívocos: Se tal poder *deriva* da Constituição, por motivos lógicos, ele não pode ser *Constituinte*, mas, apenas, *Constituído*. Por isso, nossa melhor opção é nomeá-lo como PODER DE REFORMA.
4. Ele existe em razão de uma Constituição e é por ela regulamentado, impondo limites ao seu exercício.
5. Considerações sobre a chamada “Revisão Constitucional”, Art. 3º. ADCT – Exaurido, ECR’s 1-6 de junho de 1994.
6. No direito brasileiro atual, tais limites estão previstos no Art. 60 da CF/1988 e podem ser visualizados no seguinte quadro:

LIMITES AO PODER DE REFORMA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

TIPO DE LIMITAÇÃO	DISPOSITIVO CORRESPONDENTE
1. Limites formais ou procedimentais	Art. 60 <ul style="list-style-type: none">- Incisos I, II e III – Iniciativa das Propostas;- § 2º. – Quórum de aprovação (3/5) em 2 turnos em cada casa;- § 3º. – Promulgação pelas mesas diretoras – exclusão do Executivo;- § 5. – rejeitada ou tida por prejudicada, Só na próxima Sessão Legislativa.
II. Limites Circunstanciais	§ 1º. Intervenção Federal, Estado de Defesa e Estado de Sítio.
III. Limites Materiais	§ 4º. Cláusulas Pétreas: Federação; Sufrágio; Separação de Poderes; Direitos e Garantias Individuais